



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

PARECER JURIDÍCO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA LEGALIDADE DE SOLICITAÇÃO JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ALTERAÇÃO DE EDITAL PARA MODIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROCESSUAL – INVERSÃO DE FASES – ESTRADA CRISTALINA – CONCORRÊNCIA - ARTIGO 17 § 1º LEI 14.133 - OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à solicitação junto ao PARANACIDADE a liberação do edital com minuta desprotegida, para realização pelo ente Municipal de modificações ou adequações.

Inicialmente cumpre advertir que a referida conduta atribui ao ente Municipal todas as obrigações e responsabilidades total responsabilidade sobre as adequações realizadas no edital e, caso sofra qualquer questionamento, por parte das empresas proponentes ou dos órgãos de fiscalização, não poderá invocar o PARANACIDADE para responder sobre tais alterações.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade da questão ora ventilada, qual seja, a possibilidade da inversão de fases no certame licitatório, referente a Concorrência Pública, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

A obra constitui: Pavimentação de estrada rural em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com área total de 36.000,00 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, sinalização de trânsito, remanejamento de postes, ensaios tecnológicos e placa de obra. Trechos: - Estrada Cristalina, do início (327.077,00; 7.256.332,00) e fim do trecho (327.572,00; 7.260.925,00) Área Pavimentada: 36.000 m².

O valor da obra é estimado em R\$ 8.310.496,10 (oito milhões, trezentos e dez, quatrocentos e noventa e seis mil e dez centavos).

O processo veio acompanhado de documentos: 1) Ofício solicitação inversão de fases; 2) Justificativa técnica para inversão de fases; 3) Edital SAM; 4) Despacho autoridade competente; 5) Declaração minuta desprotegida.

É, em síntese, o que importa relatar.

Assim passo a análise dos **FUNDAMENTOS JURIDICOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

Cumpre-nos salientar que no tocante as análises técnicas do presente processo licitatório, não é competência da assessoria jurídica, sendo que apenas nos incumbe a análise dos aspectos jurídicos.

Salienta-se que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/ oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, ou fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93.

De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (IV) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

A previsão editalícia da inversão de fases do processo licitatório, faz com que a habilitação anteceda a etapa de apresentação e julgamento das propostas, tem amparo no § 1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor estabelece:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

(...)

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

Com efeito, trata-se de uma faculdade conferida a Administração Pública, desde que, devidamente justificada, com vistas a assegurar maior eficiência e segurança jurídica ao certame.

A motivação apresentada no bojo dos documentos acostados ao processo justifica a adoção desse rito pela conveniência administrativa em se verificar, desde logo, a habilitação das empresa participantes, evitando-se o prosseguimento de licitantes que, ao final, possam ser inabilitados por não preencherem os requisitos legais, técnicos ou econômicos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

Esta sistemática além de entender o princípio da eficiência, também contribui para a economicidade e racionalização dos recursos administrativos prevenindo a análise de propostas inexequíveis de empresas que sequer possuam documentação habilitatória válida.

Por essa razão, o imperativo da vantajosidade que deve se fazer presente nos contratos públicos corresponde a um consectário lógico desse cenário: sendo os recursos públicos eminentemente escassos, a Administração Pública deve almejar a obtenção dos melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de verbas (custo-benefício).

Além disso a inversão de fases não cria exigência adicional para os licitantes, ao que previsto na lei geral, nem produz conteúdo insólito no ordenamento jurídico, configurando-se mera disciplina procedimental, consiste apenas em mera alteração de procedimentos, não afetando as modalidades licitatórias ou fases existentes.

O debate relativo à inversão das fases da licitação se insere justamente no contexto da busca pela otimização dos incentivos econômicos gerados pelo referido processo, a inversão de fases não induz a perda de qualidade do futuro contratado, uma vez que os parâmetros da qualificação e as características mínimas são aquelas estabelecidas no edital e que devem ser cumpridas pelo autor da melhor proposta.

Desta forma verifica-se que na minuta do edital encontra respaldo legal, está motivada em parâmetros objetivos e atende a finalidade pública na contratação.

Estas são nossas considerações, às quais submeto a superior apreciação.

Altamira do Paraná (PR), 28 de janeiro de 2026.

**VINICIUS FORONI
CONSANI**

Assinado de forma digital por
VINICIUS FORONI CONSANI
Dados: 2026.01.28 14:52:40
-03'00'

**VINICIUS FORONI CONSANI
ASSESSOR JURIDICO**